



SÚMULA DA 84ª REUNIÃO ORDINÁRIA CEEPF-CAU/GO

DATA	06 de dezembro de 2022	HORÁRIO	14h30min às 16h00min
LOCAL	Videoconferência, através do aplicativo <i>Zoom</i>		

ASSESSORIA	Edinei Souza Barros	
PARTICIPANTES	Andrey Amador Machado	Coordenador
	Gabriel de Castro Xavier	Conselheiro Titular
	Camila Dias e Santos	Conselheira Suplente
	Felipe Miranda de Lima	Conselheira Suplente
	Isabel Barêa Pastore	Gerente Geral
	Guilherme Vieira Cipriano	Assessor Jurídico e de Comissões

PAUTA

1	Leitura e aprovação da Súmula da 83ª reunião ordinária da CEEPF-CAU/GO
Discussão	A súmula foi encaminhada juntamente com a convocação, o Coordenador questiona se há alguma dúvida ou questionamento sobre os documentos.
Encaminhamento	Aprovação unânime da súmula pelos Conselheiros presentes.

ORDEM DO DIA

2	Registro Definitivo de Profissionais
Fonte	Gerência Técnica
Discussão	Analisado e aprovado.
Encaminhamento	Aprovação, por unanimidade, pelos conselheiros presentes, da Deliberação nº 99/2022-CEEFP/GO
3	Cadastro de Pós-Graduação
Fonte	Gerência Técnica
Discussão	Analisado e aprovado.
Encaminhamento	Aprovação, por unanimidade, pelos conselheiros presentes, da Deliberação nº 100/2022-CEEFP/GO



4	Aprovação do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 – Eventos, Publicações e Produções e do Edital de Chamamento Público nº 02/2023 – ATHIS
Fonte	Gerência Geral
Discussão	Analisado pelos conselheiros presentes e solicitação para que o item “2” dos editais prevesse a possibilidade de encaminhamento de propostas presencialmente na sede. Necessária ainda a alteração dos itens 7.1.1 e demais correspondentes a essa questão.
Encaminhamento	Aprovação, por unanimidade, pelos conselheiros presentes, da Deliberação nº 98/2022-CEEF/GO.
5	Processo 1000161886
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000161886/2022 instaurado em desfavor de HWN ARQUITETURA E URBANISMO LTDA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa, que também passou em branco. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento.
Encaminhamento	Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela fixação de multa de 6 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3.804,24. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 90/2022-CEEF/GO.
6	Processo 1000162135
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000162135/2022 instaurado em desfavor de VENUTI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA por



	<p>infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa, que também passou em branco. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento.</p>
Encaminhamento	<p>Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pelo MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela fixação de multa de 6 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3.804,24. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 91/2022-CEFP/GO.</p>
7	Processo 1000159878
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	<p>Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000157613/2022 instaurado em desfavor de D2B PROJETOS E ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. A pessoa jurídica foi preventivamente notificada para que se regularize. O prazo de regularização passou em branco. Foi lavrado auto de infração, do que a atuada teve regular ciência. No prazo, apresentou defesa argumentando, em síntese, que não presta serviços de arquitetura, estando a empresa sem atividade desde sua abertura. Juntou documentos que demonstrariam a inatividade da empresa. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.</p>
Encaminhamento	<p>Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e que fixou multa no valor de 5 vezes o valor vigente da</p>



	anuidade, ou seja, R\$ 3.804,24. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 92/2022-CEEFP/GO.
8	Processo 1000168823
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000168823/2022 instaurado em desfavor de SOLOARTE-CONSTRUCAO E ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º e artigo 11 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, XIV da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura, possuindo a expressão “arquitetura” em sua razão social e nome fantasia sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, a empresa não apresentou manifestação. Após a lavratura do auto de infração a interessada apresentou contrato social modificado onde se verifica a retirada da expressão ‘arquitetura’. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento.
Encaminhamento	Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do art. 19 da Resolução n. 28 do CAU/BR. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 93/2022-CEEFP/GO.
9	Processo 1000159129
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000159129/2022 instaurado em desfavor de HISEN - ENGENHARIA, ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, a empresa juntou Certidão de Registro e Quitação



	comprovando registro regular perante o CREA. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa, que também passou em branco. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento.
Encaminhamento	Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e arquivamento do processo. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 94/2022-CEEFP/GO.
10	Processo 1000159467
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000159467/2022 instaurado em desfavor de PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR por infração ao disposto no artigo 45 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional deixou de elaborar RRT de projeto para a atividade técnica de impermeabilização em obra realizada no empreendimento Parque do Areião. Consta que o processo de fiscalização foi instaurado após apuração de denúncia. O interessado foi regularmente notificado, preventivamente. Realizou RRT simples para a atividade técnica fiscalizada. A agente de fiscalização entendeu que o documento não servia para regularização, já que não feito na modalidade extemporânea. Foi lavrado o auto de infração. O processo veio para análise e julgamento.
Encaminhamento	Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 Resolução n. 22, do CAU/BR. A Lei 12378/2010 estabelece taxativamente o valor da penalidade em 300% sobre o valor vigente do RRT, pelo que deixo de considerar os vetores previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, pelo que a mantenho fixa em R\$ 326,07. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 95/2022-CEEFP/GO.
11	Processo 1000159542
Fonte	Gerência de Fiscalização



Discussão	<p>Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000159542/2022 instaurado em desfavor de PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR por infração ao disposto no artigo 45 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional deixou de elaborar RRT de execução para a atividade técnica de impermeabilização em obra realizada no empreendimento Parque do Areião. Consta que o processo de fiscalização foi instaurado após apuração de denúncia. O interessado foi regularmente notificado, preventivamente. Realizou RRT simples para a atividade técnica fiscalizada. A agente de fiscalização entendeu que o documento não servia para regularização, já que não feito na modalidade extemporânea. Foi lavrado o auto de infração. O processo veio para análise e julgamento.</p>
Encaminhamento	<p>Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 Resolução n. 22, do CAU/BR. A Lei 12378/2010 estabelece taxativamente o valor da penalidade em 300% sobre o valor vigente do RRT, pelo que deixo de considerar os vetores previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, pelo que a mantenho fixa em R\$ 326,07. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 96/2022-CEEFP/GO.</p>

12	Processo 1000144470
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	<p>Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000144470/2022 instaurado em desfavor de ALEX KLEY SIQUEIRA DA SILVA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. É do auto que o fiscalizado exerce, como fiscal de obras, atividade de análise de projetos e outras, as quais seriam exercíveis exclusivamente por profissional da arquitetura. Consta que o auto de infração lavrado após notícia recebida por este Conselho através de denúncia anônima. Foi lavrada a notificação preventiva e, em seguida, lavrado o auto de infração. Por ocasião do prazo de defesa, o autuado apresentou razões argumentando, em síntese, que é bacharel em direito aprovado para o cargo de fiscal de obras após participação em concurso público; que suas análises são voltadas exclusivamente para a verificação de</p>



	<p>compatibilidade de projetos apresentados com a legislação aplicável; que não exerce, logo, atividade privativa de arquiteto e urbanista; outras considerações de índole processual e procedimental. O processo foi encaminhado à Comissão para análise. Foi requerido parecer jurídico, juntado pela assessoria jurídica. É o suficiente relatório, passo ao voto.</p> <p>O parecer jurídico assinado pela assessoria desta Comissão rechaça, opinativamente, as nulidades e irregularidades processuais apontadas pelo fiscalizado, bem como conclui que o fiscalizado exerce, no plano fático, atividades técnicas exercíveis unicamente por profissional tecnicamente habilitado em arquitetura e urbanismo.</p> <p>Deste modo, tendo em vista que o parecer elaborado contempla exaustiva e completa fundamentação, idônea para dar sustentação adequada ao auto lavrado, ACOLHO seus fundamentos como motivação e adoto suas conclusões como partes integrantes desta deliberação, tudo na forma do artigo 50, §1º da Lei 9784/99.</p>
Encaminhamento	<p>Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR. Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, considerar conforme segue: a situação econômica do fiscalizado é ignorado; o fiscalizado é primário; as consequências da infração bem como a gravidade são ordinárias. Multa fixada NO MÍNIMO, ou seja, 2 vezes valor vigente da anuidade, ou R\$ 1268,08. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 96/2022-CEEF/GO. Por fim, como atividade interna, os conselheiros solicitaram que o CAU/GO remetesse cópia dos autos ao Ministério Público para apuração do cometimento de possível infração punível seja na esfera cível e/ou criminal.</p>
13	Assuntos Gerais
Fonte	Gerência Geral
Discussão	<p>A respeito do Curso que o CAU/GO realizaria junto à ASBEA, ficou decidido que o CAU/GO organizará o evento sozinho. Isabel apresentou algumas propostas e nomes, bem como as possíveis temáticas a serem abordadas.</p>



Andrey sugeriu que fosse buscado o nome de Maria Leopoldina Figueiredo de Faria para palestrar no evento.

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e Comissões